## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003251-72.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: AMELIA MARIA CAMPOS

Requerido: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que utiliza linha telefônica, ainda mantida em nome de seu falecido marido, junto à ré.

Alegou também que ficou sem esse serviço sem que lhe fosse dada qualquer explicação, de modo que almeja à condenação da ré a restabelecê-lo, além de indenizar-lhe pelos danos morais que suportou.

Houve posterior desistência do pedido relativo à obrigação de fazer, persistindo a ação apenas quanto à reparação dos danos morais que a autora teve por ficar cerca de vinte dias sem acesso ao serviço de telefonia (fl. 17).

A preliminar de ilegitimidade ativa <u>ad causam</u> suscitada pela ré em contestação não merece acolhimento.

Isso porque não obstante a linha em apreço estar em nome do marido da autora, o falecimento dele está patenteado (fl. 07), a exemplo da continuidade do serviço aludido depois que isso aconteceu (fl. 10).

Tal panorama confere a possibilidade da autora promover a demanda, de sorte que rejeito a prejudicial arguida.

No mérito, reputo que está demonstrado que a autora ficou privada imotivadamente de usar seu telefone.

O depoimento da testemunha Eloiza Donizete de Oliveira apontou nessa direção e a circunstância da mesma ter sido inquirida como informante não assume maior relevância.

Ao contrário, sua proximidade com a autora (trabalha para a mesma e mora em sua companhia há nove anos) indicava que reunia melhores condições para descrever a situação a que ela foi exposta.

Não é crível, ademais, que a autora forjasse situação inexistente, sendo oportuno assinalar que a própria ré admitiu oscilações no serviço ao longo do período assinalado pela autora derivados de ordem sistêmica (fl. 26).

Por fim, a eventual inadimplência da autora não foi em momento algum invocada como tendo ligação com os problemas reconhecidamente havidos.

Assentadas essas premissas, resta saber se a autora experimentou danos morais em função do sucedido.

Entendo que sim.

Com efeito, a autora é pessoa idosa, que mora

sozinha com sua cuidadora.

A experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95)

revela que em condições assim a comunicação por meio de linha telefônica é fundamental, seja como forma de contato permanente com terceiros, seja sobretudo para pronto pedido de auxílio em caso de necessidades.

Ficando a autora por razoável espaço de tempo sem acesso a esse serviço, é natural que tenha sido submetida a transtorno de vulto, como sói acontecer com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

É o que basta para a configuração dos danos morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo especialmente em virtude do tempo em que o episódio teve vez.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA